

A. I. Nº - 206961.0009/07-7
AUTUADO - RADICAL SURF STREET COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTE - MARIA CRISTINA MASCARENHAS DE SOUSA
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
INTERNET - 06.08.2010

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 192/02-10

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 25/06/2007, para exigência de ICMS no valor de R\$4.107,12, com base na acusação de falta de recolhimento do ICMS, referente a omissão de saídas de mercadorias tributadas apurada por meio de levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito e de débito através de equipamento Emissor de Cupom Fiscal em valores inferiores aos valores fornecidos por instituições financeiras e administradoras de cartão de crédito, nos meses de agosto e dezembro de 2006, e janeiro a março de 2007, conforme planilhas às fls.07 a 10.

O autuado, por seu representante legal, em sua defesa às fls. 15 a 16, impugnou apenas o débito do mês dezembro de 2006, no valor de R\$1.858,76, tendo comprovado que os demais valores lançados no demonstrativo de débito foram objeto de pedido de parcelamento conforme Relatório Débito do PAF à fl.19.

O sujeito passivo, por seu representante legal, ingressou tempestivamente com impugnação ao lançamento do crédito tributário conforme documentos às fls.15 a 16, tendo comprovado o recolhimento do débito no valor de R\$2.248,36, através de parcelamento de débito, conforme extratos do SIGAT às fls. 46 a 50.

Posteriormente se manifestou pelo reconhecimento do débito do valor de R\$1.858,76 e a consequente desistência da defesa apresentada, mediante requerimento formal, devidamente protocolado, de acordo com os benefícios auferidos através da Lei nº 11.908 de 04 de maio de 2010 (Publicado no Diário Oficial de 05/05/2010), conforme extratos de pagamentos gerados pelo SIGAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária que confirmam a efetivação do pagamento no referido valor (docs.fl.278 a 287).

VOTO

O autuado ao efetuar o pagamento total da exigência fiscal, com os benefícios auferidos através da Lei nº 11.908 de 04 de maio de 2010, reconheceu o lançamento tributário indicado no presente Auto de Infração. Por sua vez, o reconhecimento do crédito tributário do Estado pelo contribuinte através do pagamento efetuado conduz o processo à extinção, conforme previsto no artigo 122, inciso IV, do RPAF/99 e torna a defesa apresentada sem eficácia. Assim, fica extinto o processo administrativo fiscal, nos termos do artigo 156, inciso I, da Lei nº 11.908/2010.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº **206961.0009/07-7**, lavrado contra **RADICAL SURF STREET COMÉRCIO LTDA.**, devendo os autos serem encaminhados à INFRAZ de origem para fim de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de julho de 2010.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ANGELO MÁRIO DE ARAUJO PITOMBO – JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR